



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077000-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente ROBISON ROBERTO MACIEL e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2077000-71.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Robison Roberto Maciel

Comarca: Osasco

VOTO Nº 24.440

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Robison Roberto Maciel, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. O paciente foi preso por furto de celular, confessando o crime para compra de drogas.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a fundamentação da decisão e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. As decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva e de manutenção da custódia foram fundamentadas.

4. O paciente possui maus antecedentes e é reincidente, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A jurisprudência do C. STJ permite valorar a existência de condenações anteriores para a aplicação da custódia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela reincidência e maus antecedentes do paciente. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para o caso.

Legislação Citada:

CP, art. 155, *caput* e § 1º, c.c. art. 61, II, "h".

CPP, art. 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ROBISON ROBERTO MACIEL,

apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de Osasco, nos autos de nº 1500826-04.2025.8.26.0542.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante e que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Afirma que a existência de processo anterior, por si só, não justifica a prisão. Alega, ainda, que o crime não envolveu violência ou grave ameaça, que a custódia é desproporcional com o regime que seria aplicado em caso de condenação e que é cabível a substituição por medidas cautelares alternativas. Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 72/73).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 81/83).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 16/03/2025, por volta de 00h05min, o ofendido Josafá, maior de 60 anos, encontrava-se num ponto de ônibus quando foi surpreendido pelo paciente que, num golpe rápido, retirou do bolso de sua camisa um celular, avaliado em R\$ 690,00, e evadiu-se. Vítor, que estava em um posto de combustíveis próximo, ao ouvir os gritos da vítima, visualizou o paciente fugindo e passou a persegui-lo, conseguindo detê-lo até a chegada da Polícia. O celular, que havia sido dispensado pelo paciente, foi recuperado. Interrogado, ROBISON *confessou* que teria furtado o celular para comprar drogas. Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, caput e § 1º, c.c. art. 61, II, "h", ambos do CP.

Como se vê, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a que manteve a custódia foram fundamentadas (fls. 62/63 do HC e fls. 83/84 na origem).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade e, embora o crime em tela não seja revestido de violência ou grave ameaça, verifica-se que o paciente possui **maus antecedentes, inclusive por crimes**

patrimoniais, e é **reincidente** (fls. 44/47), de modo não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, a existência de condenações anteriores pode ser valorada para justificar a prisão preventiva, pois denota reiteração delitiva (*AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022*).

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia não é evidente, visto que a possibilidade de fixação de regime mais brando trata-se de tema próprio de eventual sentença condenatória.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada

3) Pelo exposto, denego a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator